

RECLAMAÇÃO Nº 13.200 - GO (2013/0197835-7)

RECLAMANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : WILSON SALES BELCHIOR
RECLAMADO : PAULA DE PAIVA SANTOS
INTERES. : SEGUNDA TURMA JULGADORA MISTA DOS JUIZADOS
ADVOGADO : ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de reclamação apresentada por Banco Bradesco S.A. em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás. Segundo narra a inicial, Roberto Ferreira Araújo ajuizou ação de indenização por danos morais em face do ora reclamante, perante o Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, por ter permanecido em fila bancária para atendimento por mais de 30 (trinta) minutos (fl. 45).

A sentença (fls. 51/54) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Bradesco S.A. a pagar ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, a ser atualizado pelo índice de correção INPC, desde a data da sentença, e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

As partes, então, interpuseram recurso inominado (fls. 55/68 e 69/82), tendo a Segunda Turma Julgadora dos Juizados Especiais de Goiânia, de forma unânime, dado provimento ao recurso do autor, ora interessado, para majorar o valor do dano moral para R\$ 2.500,00, e negado provimento ao recurso da instituição financeira, ora reclamante. Outrossim, de ofício, a Turma Julgadora aplicou condenação de R\$ 15.000,00 a título de dano social. Confira-se a ementa:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. QUANTUM. DANO SOCIAL. FIXAÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor. Cumpria ao requerido comprovar que o

requerente não permaneceu durante cinquenta e três minutos à espera de atendimento. Como assim não procedeu, merece crédito as alegações do recorrido, que se viu obrigado a permanecer por todo esse tempo na fila do Banco, no dia 17/01/2011, segunda-feira. 2. Em dia como esse, a Lei municipal de Goiânia tolera até 20 minutos como tempo razoável para atendimento do consumidor, de modo que o autor acabou tendo que esperar muito mais do que esse tempo. 3. O desgaste decorrente do tempo excessivo em fila de agência bancária ultrapassa a linha do mero aborrecimento para residir no campo do dano moral, podendo alcançar até o dano material, desde que devidamente comprovado. 4. O paliativo da dor moral deve ser fixado sem excessos, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte e atingida pelo ato ato considerado lesivo e significando medida profilática à prática de novas abusividades pelo ofensor. Nesse aspecto, merece reforma o decisum fustigado, pelo que majoro a condenação pelos danos morais sofridos para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 5. Ademais, verifica-se também a ocorrência de outro dano, embora a título diverso e com outro destinatário – sem violação do princípio da congruência, em face da locução latina da *mihi factum, dabo tibi jus* –, uma vez que a narrativa dos fatos, o pedido deduzido em juízo e a prova documental acostada, permitem fixar indenização a título de dano social. 6. O juiz está legitimado a estender o âmbito da decisão mesma *absent parties*, ou precisamente *erga omnes*. Não representa *reformatio in pejus*, porquanto trata-se de condenação *ex officio*, pelo órgão revisor. 7. É garantido ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento, conforme o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor. 8. A indenização derivada do dano social não é para uma pessoa específica, porque vítima é toda a sociedade, portanto, será destinada à CEVAM - Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser. 9. Dessa forma, reconheço de ofício a ocorrência de dano social, condenando o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tanto a indenização por danos morais, quanto por danos sociais serão atualizadas monetariamente pelo INPC a partir da data desde acórdão, com juros de um por cento (1%) ao mês incidindo a partir do fato danoso. O valor a título de dano social será depositado no Juízo de origem e revertido à CEVAM - Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser, para levantamento mediante alvará judicial. 10. Recurso apresentado por Roberto Ferreira Araújo conhecido e provido.

Recurso apresentado por Banco Bradesco S/A conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração pela instituição financeira, foram rejeitados, em acórdão que se encontra resumido nos termos a seguir transcritos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A decisão não contém contradição, omissão,

dúvida ou obscuridade, pois os Embargos colimam a explicar o julgado, de modo a espantar dúvida, jamais a um novo julgamento. 2. A irresignação do embargante é sobre questão devidamente decidida, com o qual não concorda. 3. Incabível, nos Embargos Declaratórios rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado. 4.

Embargos rejeitados.

Nas razões da presente reclamação (fls. 1/19), o banco alega que o acórdão reclamado não indicou sequer dispositivo legal que justificasse a condenação por danos sociais, tendo se limitado a aplicar, equivocadamente, artigo do Código Consumerista, que trata de situação alheia à configurada nas situações de condenações indenizatórias.

Salienta que "a completa falta de previsão legal para esse tipo de indenização enseja o afastamento da respectiva reparação".

Defende ter havido julgamento *ultra e extra petita*, pois a Turma Recursal concedeu os danos sociais de ofício, tendo sido fixados somente a partir da apreciação da lide pelo órgão julgador em segunda instância. Enfatiza que o tema não foi tratado na petição inicial, nem na contestação, nem no recurso inominado.

Adverte ser vedado ao magistrado proferir sentença que ultrapasse os limites delineados pelo autor no pedido, pois isso impossibilita ao réu defender-se previamente contra a condenação em objeto não pleiteado.

Aduz que isso fere os princípios da adstrição, inércia, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

Sustenta que os artigos 2º, 128, 460 e 472, do Código de Processo Civil, além do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, foram desrespeitados.

Consigna ser inviável a condenação do banco reclamante ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro não presente na relação processual.

Esclarece que a indenização por danos sociais não poderia ser arbitrada, ainda que tivesse pedido expresso do autor, uma vez que a tutela de interesses coletivos só pode ocorrer por meio de ação civil pública, a requerimento do Ministério Público, e a referida ação parece incompatível com os critérios que orientam os juizados especiais.

Afirma que, "no caso em análise, a discussão acerca da pertinência da condenação em danos sociais, diante da ausência de pleito ou mesmo de previsão legal, envolve matéria de interesse comum, tendo

resultado em decisão absolutamente teratológica com potencial de se reproduzir em múltiplos feitos".

Transcreve trecho da decisão liminar concedida na Rcl n. 12.062/GO, de relatoria do Ministro Raul Araújo, e explicita que a referida decisão "concluiu cabível a utilização do instituto da Reclamação Constitucional para a matéria específica da presente reclamação, diante da completa e indiscutível teratologia da decisão reclamada".

Ao final, pugna pela procedência da reclamação, a fim de reconhecer a teratologia do julgado e anular o acórdão reclamado.

Às fls. 138/141, deferi a liminar, sobrevindo agravo regimental (fls. 151/155).

O órgão reclamado prestou informações às fls. 158/160.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso, opinou pela procedência da reclamação, nos termos da seguinte ementa (fls. 162/170):

DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMPO DE ESPERA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO INOMINADO, POR DANOS SOCIAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". TERATOLOGIA.

1 - A questão jurídica versada refere-se à possibilidade de condenação por danos além dos postulados em demanda de indenização.

2 - A Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça determinou que a Reclamação nº 12062/GO, a qual versa sobre o mesmo tema da presente reclamação, fosse julgada como representativa de controvérsia repetitiva, tendo o Exmo. Min. Relator determinado a suspensão das demais reclamações que discutam a mesma questão até julgamento final daquela.

3 - "Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. 2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais. 3.

Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95. 4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta. 5. Reclamação não conhecida" (STJ/ 2^a Seção, Reclamação

4858/RS, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, DJe 30.11.2011).

4 – É patente a teratologia da condenação ao pagamento de indenização por danos além daqueles postulados pela parte autora, configurando julgamento “extra petita”.

5 - Parecer pela procedência do pedido veiculado na presente reclamação, para considerar nula a condenação a título de danos sociais.

É o relatório.

SEM REVISÃO

RECLAMAÇÃO Nº 13.200 - GO (2013/0197835-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA JULGADORA MISTA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ROBERTO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõe ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade -, a adstritação do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.
2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.
3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.
4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.
5. Reclamação procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A Corte Especial, resolvendo questão de ordem na Rcl n. 3.752/GO, considerou possível ajuizar reclamação no Superior Tribunal de Justiça para adequar as decisões proferidas nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte, enquanto se aguarda a criação de uma Turma de Uniformização - órgão encarregado de interpretar a legislação infraconstitucional federal, a exemplo do que já existe no âmbito dos juizados especiais federais, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos Edcl no RE 571.572/BA, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Além disso, no julgamento da Rcl n. 4.858/RS, DJe 30/11/2011, acórdão republicado no DJe em 1º/2/2012, a Segunda Seção desta Corte consignou que, por jurisprudência consolidada capaz de ensejar mencionadas reclamações, consideram-se os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ou as súmulas do STJ.

Há, contudo, a ressalva para se conhecer da reclamação quando a decisão impugnada apresentar sinais de teratologia que justifique a ampliação desses critérios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos,

evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização desses critérios.

[...]

(Rcl 4.518/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 07/03/2012)

Na espécie, embora não tenha havido indicação de ofensa a verbete sumular ou de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em sentido contrário ao arresto proferido pelo órgão reclamado, vislumbra-se decisão eivada de teratologia, observada sempre a máxima *venia*, o que autoriza a admissão da presente reclamação.

3. De início, mister realçar que a Febrabam, na Rcl n. 12062/GO, de relatoria do Ministro Raul Araújo, informou já terem sido proferidas, no âmbito da mesma Turma Recursal, cerca de 200 (duzentas) sentenças condenatórias - apenas no Estado de Goiás - ao pagamento de indenização por dano social em favor de terceiros estranhos à lide, e sem que haja pedido do autor nesse sentido.

Assim, como bem salientado pelo Ministro Sidnei Beneti no voto-vista, no âmbito da Questão de Ordem da mencionada reclamação, não há dúvida quanto a necessidade de enfrentar urgentemente as questões relativas a condenação por danos sociais neste tipo de demanda.

4. Com efeito, malgrado a assertiva contrária do reclamante, é bem de ver que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal - inserindo em nosso ordenamento jurídico a cláusula geral da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil -, permite o reconhecimento de novos direitos indenizáveis, além dos já previstos no Código Civil. (TARTUCE, Flávio. *Ensaio sobre responsabilidade civil na pós-modernidade*, v. 2/ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e José Fernando Simão, (Coord.) - Porto Alegre: Magister, 2009, p. 178-179).

Ademais, no âmbito infraconstitucional, o artigo 944 do Código Civil assim dispõe: "a indenização mede-se pela extensão do dano".

A palavra *dano* no mencionado dispositivo legal abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos [...]. (Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ).

Antônio Junqueira de Azevedo, precursor da teoria do dano social no Brasil, assim leciona:

O art. 944 no Código Civil, ao limitar a indenização à extensão do dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo

dano patrimonial e pelo dano moral, também - esse é o ponto - também uma indenização pelo dano social. A "pena" - agora, entre aspas, porque no fundo, é reposição à sociedade -, visa restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito. (DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. *O código civil e a sua interdisciplinaridade: os reflexos do código civil nos demais ramos do direito/* José Geraldo Brito Filomeno; Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior e Renato Gonçalves, (Coord.) - Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 375).

Portanto, uma inicial advertência há que ser feita, não há dúvida de que o instituto tem previsão legal, tanto no âmbito constitucional, quanto no infraconstitucional. Resta saber se há pertinência para sua aplicação ao caso em exame, tal como estabeleceu o julgado impugnado.

5. No ponto principal da reclamação, contudo, busca o requerente anular acórdão da Segunda Turma Julgadora Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás que, em síntese, ampliou a sentença, na qual o Banco Bradesco S.A., ora reclamado, foi condenado apenas a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O acórdão reclamado incluiu a fixação de valor a título de dano social, consistente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser depositado em juízo e revertido à CEVAM - Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser.

Assim, a questão controvertida - em certa medida de caráter fortemente processual - consiste em saber se houve julgamento *extra e ultra petita*, como alega o banco reclamante.

O acórdão reclamado dispôs:

[...].
5. Ademais, verifica-se também a ocorrência de outro dano, embora a título diverso e com outro destinatário – sem violação do princípio da congruência, em face da locução latina da *mihi factum, dabo tibi jus* –, uma vez que a narrativa dos fatos, o pedido deduzido em juízo e a prova documental acostada, permitem fixar indenização a título de dano social. 6. O juiz está legitimado a estender o âmbito da decisão mesma *absent parties*, ou precisamente *erga omnes*. Não representa *reformatio in pejus*, porquanto trata-se de condenação *ex officio*, pelo órgão revisor. 7. É garantido ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento, conforme o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor. 8. A indenização derivada do dano social não é para uma pessoa específica, porque vítima é toda a sociedade, portanto, será destinada à CEVAM - Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser. 9. Dessa forma, reconheço de ofício a ocorrência de dano social, condenando o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tanto

a indenização por danos morais, quanto por danos sociais serão atualizadas monetariamente pelo INPC a partir da data desde acórdão, com juros de um por cento (1%) ao mês incidindo a partir do fato danoso. O valor a título de dano social será depositado no Juízo de origem e revertido à CEVAM - Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser, para levantamento mediante alvará judicial. 10. Recurso apresentado por Roberto Ferreira Araújo conhecido e provido.

Recurso apresentado por Banco Bradesco S/A conhecido e improvido.

Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõe ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade -, a adstritação do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

José Roberto dos Santos Bedaque faz considerações importantes sobre os mencionados princípios:

À luz dos arts. 128, 459 e 460, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos pelo autor na inicial. O pedido formulado e os motivos deduzidos pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador. Não pode ele conceder mais ou coisa diversa da pretendida, nem apresentar razões diferentes das apresentadas. Se o fizer, dar-se-á o fenômeno do julgamento ultra ou extra petita, o que pode implicar nulidade da sentença.

Tais regras decorrem diretamente do princípio da demanda e da inércia da Jurisdição. Na medida em que se admitisse ao juiz conceder ao autor mais do que fora pedido, ou por razões diversas das deduzidas na inicial, estar-se-ia possibilitando a tutela jurisdicional de ofício. Tudo o que excedesse os limites objetivos da demanda implicaria atuação sem provocação. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado*/ Antônio Carlos Marcato, coordenador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 390).

Desse modo, sentença que extrapole os limites do pedido será *infra*, *extra petita* ou *ultra petita*:

A lide, mesmo no sentido sociológico com que a configura Cornelutti, apresenta-se no processo em limites fixados pela parte. Isto é, mesmo que a lide, como entidade sociológica, fora do processo, tenha determinada extensão, ela pode ser apresentada apenas parcialmente no processo. E é nesse limite em que ela foi trazida ao juiz que este deve ser exercer a sua atividade.

Em outras palavras, o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites em que elas o levarem ao processo. Usando a fórmula antiga, significa o artigo que o juiz não deve julgar além do pedido das partes: *ne eat judex ultra petita partium*.

Esse brocardo se aplica com maior rigor, quando se tratar dos limites postos pelo pedido do autor, os quais nunca podem ser ultrapassados. E, do mesmo modo que não deve decidir mais do que o autor pediu, o juiz também não lhe pode conceder coisa diferente da que foi pedida, isto é, não pode decidir fora do pedido.

Mas, no que se refere ao pedido do réu, a regra não é tão inflexível, porque o juiz tem a missão de atuar a lei, e não de criar direitos. Desse modo, ainda quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor, isto é, admite como verdadeiros os fatores por ele alegados e como corretas as consequências jurídicas que deles pleiteia o autor, o juiz pode desatender a essa conclusão do réu em dois casos: quando se tratar de direitos indisponíveis e quando os fatos alegados pelo autor não tiverem consequências jurídicas por ele pretendidas. (BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º a 153*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 403)

No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extra-judicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita.

2. **Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba.**

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1171095/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. **Importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa ao disposto nos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil decisão proferida por tribunal que conhece de controvérsia não suscitada pela parte, decidindo a lide em molde diverso do que foi proposta.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 380143/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006, p. 237)

6. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo.

Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.

Realmente, estabelece o art. 43 da Lei n. 9.099/95 que o recurso inominado devolverá à Turma Recursal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo.

Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar o referido dispositivo, faz as seguintes considerações:

Segundo o art. 43 da Lei dos Juizados Especiais, 'o recurso terá apenas efeito devolutivo'.

[...].

Essa devolução inclui, no plano vertical, todos os pontos relevantes para o julgamento do mérito, assim como todos aqueles que não se refiram a este mas tenham sido objeto de decisão na sentença e também os que eventualmente hajam sido objeto de pronunciamento durante a audiência de instrução e julgamento. Inexistentes as preclusões no processo especialíssimo, não haveria como aplicar a regra restritiva contida na parte final do art. 516 do Código de Processo Civil. Aplicam-se, contudo, aquelas utilíssimas que estão nos dois parágrafos do art. 515.

No tocante à extensão horizontal do recurso, ele devolve, como é natural, a 'matéria impugnada' (CPC, art. 515, caput). Evidentemente, cada litigante só tem interesse processual em recorrer da parte da sentença que lhe haja contrariado as pretensões no processo, não lhe sendo útil alguma eventual nova decisão sobre a parte em que venceu (só a parte vencida tem legítimo interesse recursal, não a vencedora: CPC, art. 499). O recurso será integral ou parcial, conforme abranja toda a sentença ou parte dela. Nada há, quanto a isso, que se afaste da disciplina e sistema válidos para o processo civil comum. A concessão do medieval benefício comum da apelação, permissivo da *reformatio in pejus*, geraria desordem e insegurança no processo. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1986, p. 170-171)

Nesse contexto, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio da demanda e

da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados.

Poderia o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais, ter conhecido das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que passível de conhecimento *ex officio*.

Doutrinadores, como Humberto Teodoro Júnior, afirmam que recurso inominado equivaleria à apelação do Código de Processo Civil. (Curso de direito processual civil. Vol. III. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 437).

Seguindo o mencionado raciocínio, transcrevo as lições de José Carlos Barbosa Moreira acerca do recurso de apelação, no ponto que nos interessa:

O efeito devolutivo da apelação abrange, quanto à extensão, a 'matéria impugnada': *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*). Como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu, conclui-se desde logo que, em princípio, não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão inferior.

[...]

Sendo inconcebível que no primeiro grau se tenha resolvido o mérito fora dos limites do pedido e da *causa petendi*, segue-se que o órgão *ad quem* fica adstrito a esses limites. Seria irrelevante a anuência do apelado na alteração: não incide aqui a disposição excepcional do art. 321, *fine*. Caso seja parcial a apelação, restringir-se-á a atividade cognitiva do tribunal à(s) parte(s) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação, valendo, ademais, a proibição da *reformatio in peius* (*supra*, § 17, n° I, 4). No que concerne à *profundidade* (art. 515, §§ 1º e 2º), o efeito devolutivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa:

- a) que tenham sido efetivamente resolvidas, na motivação da sentença, pelo órgão *a quo*;
- b) a cujo respeito o juiz não se manifestou, quanto fossem examináveis de ofício: assim, por exemplo, a da nulidade absoluta do ato jurídico de que se teria originado o suposto direito do autor, e em geral as *quaestiones iuris*;
- c) que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas *a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes*.

[...]

No que tange às questões não apreciadas no grau inferior, nem apreciáveis *ex officio*, não basta, convém frisar, que uma das partes as tenha argüido: é mister que a outra - abrindo-se-lhe oportunidade para tanto - haja impugnado a argüição (art. 515, §1º, *verbis 'e discutidas'*). Se o réu permaneceu revel, e, portanto, não discutiu questão alguma, na sua eventual apelação só terão relevância as questões efetivamente apreciadas

pelo juiz e aquelas que, não o tendo sido, caiba ao tribunal apreciar de ofício. É claro que, nos casos do art. 320, não está o órgão *ad quem*, como não estava o órgão *a quo*, adstrito a considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; poderá rejeitá-los como inverídicos, mas, em relação ao revel, apenas em função das questões resolvidas na sentença ou suscetíveis de exame oficioso. A solução é análoga no tocante aos fatos que o réu, conquanto oferecesse contestação, deixou de impugnar.
(MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 134-135)

No âmbito da Segunda Seção, há inúmeras decisões monocráticas afastando a condenação a título de danos sociais, senão vejamos: **Rcl 16.447/GO**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/09/2014; **Rcl 16.443/GO**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/09/2014; **Rcl 15494/GO**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/08/2014 **Rcl 14856/GO**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/08/2014; **Rcl 16.441/GO**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/08/2014; **Rcl 13.201/GO**, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/3/2014.

Também há várias decisões monocráticas, no âmbito desta Seção, concedendo medida liminar para suspender os processos na origem até a apreciação do mérito da questão. Nesse sentido, confiram-se alguns julgados: **AgRg na Rcl 15991/GO**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/09/2014; **EDcl na Rcl 19100/GO**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/08/2014; **Rcl 16442/GO**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/02/2014; **Rcl 16446/GO**, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/02/2014; **Rcl 16452/GO**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/02/2014, **Rcl 12062/GO**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/05/2013.

Na Rcl. 12062/GO, o Ministro Raul Araújo concedeu a liminar em caso similar ao dos presentes autos, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

No caso em análise, apesar do acórdão atacado não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 12/2009, a reclamação deve ser admitida, pois representa decisão teratológica.

Com efeito, considerando-se as peculiaridades do caso, a teratologia se concretiza no fato de o ora reclamante além de ter sido condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais em favor da ora interessada (quase 300 vezes o valor do desconto indevido), teve acrescida à condenação R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de "danos sociais" não

requeridos em favor do Conselho da Comunidade de Minaçu - GO, terceiro estranho à lide.

A referida condenação em danos sociais, data venia, não parece encontrar respaldo nos artigos 186, 187, 404, parágrafo único e 927 do Código Civil, ao contrário do que assentado pelo v. arresto atacado.

Desse modo, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, que motiva o deferimento da liminar requerida para determinar a suspensão do processo originário, até o julgamento final da presente reclamação.

7. É bem verdade que não se pode olvidar que o magistrado aplica o direito à espécie sem vinculação alguma aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio *iura novit curia*.

Com efeito, cumpre ao autor narrar os fatos que serviram de suporte ao ajuizamento da demanda e, ao magistrado, conferir-lhes o enquadramento legal que entender adequado (REsp 148.894/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999).

Contudo, na hipótese, a Turma Recursal valeu-se de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao recurso - responsabilização da instituição financeira por danos sociais -, acabou por desconsiderar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, incidindo, ao final, em manifesto julgamento *extra petita*.

Como enfatiza a doutrina, "o efeito devolutivo da apelação é manifestação direta do princípio dispositivo. O apelante é quem fixa os limites do recurso, em suas razões e no pedido de nova decisão. Em outras palavras, o mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 128), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC 460). É vedado ao tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal." (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 12^a ed., São Paulo: RT, 2012, p. 1021).

8. Por fim, consigne-se que, também nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

Isso porque, "diferentemente do dano moral, cujo beneficiário é a vítima, a reparação por dano social deve ser destinada a um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, ou mesmo para uma instituição de caridade, a critério do juiz (Flávio Murilo TARTUCE Silva, Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Método, 2013, p. 58).

Nesse diapasão, ao contrário do afirmado pelo aresto reclamado, não é possível falar em "condenação *ex officio*, pelo órgão revisor" (fl. 95).

9. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação a fim considerar nulo o acórdão reclamado, afastada a condenação de ofício por dano social, com a devolução dos autos para que a lide seja apreciada pela Turma Recursal, nos limites em que foi proposta.

Prejudicada a análise do agravo regimental de fls. 151/155.

É como voto.

SEM REVISÃO